

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10845-008748/92-18
ACÓRDÃO Nº : 301-27.652
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1994
RECURSO Nº : 115.475
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO) LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

Saída de embarcação do porto sem a autorização da repartição aduaneira - Regulamento Aduaneiro, Art. 28 - A entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou ao exterior destinado só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegária. Parágrafo Único- o controle fiscal ao veículo será exercido desde seu ingresso no território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á às mercadorias e outros bens existentes a bordo, bem como às bagagens dos viajantes - aplicabilidade da multa do art. 522, inciso II do Regulamento Aduaneiro.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional.....

KÁTIA APARECIDA ZAVÃO DE LIMA
Procuradora Judicial

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros : LUCIANO WIRTH CHAIBUB, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DE FÁTIMA PESSOA de M. CARTAXO. Ausentes os Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 115.475
ACÓRDÃO Nº : 301-27.652
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO) LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS / SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência a repartição de origem, ordenada pela Resolução 301-923.

Versa a matéria em julgamento sobre a exigência fiscal que fez a Recorrente, pelo auto de infração de fls. 1, da multa do art. 522, inciso III, do R.A./85, por ter sido constatado que o navio "MALAYAN VICTORY" ter deixado o porto de Santos no período de 11 a 18.09.92. sem portar o passe de saída, expedido pela autoridade aduaneira.

Em sua impugnação e recurso, a ora Recorrente alega que:

a) efetivamente o navio "MALAYAN VICTORY" deixou este porto sem portar o necessário passe de saída, isto decorrente de motivo de força maior;

b) houve a greve deflagrada pelos Auditores do Tesouro Nacional;

c) decorrente do movimento paredista (sem data para terminar), a mencionada embarcação, como muitas outras nas mesmas condições, saiu do porto sem que tivesse sido expedido por essa repartição o respectivo passe de saída, que formaliza a autorização fiscal;

d) se permanecessem no porto, tais embarcações provocariam sem dúvida, um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação;

e) por conhecer essa situação, é que o Senhor CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, autorizou a saída dos navios, pois essa era a única forma de se resolver a questão, uma vez que essa repartição aduaneira não providenciara, como seria desejável, um esquema de emergência que pudesse ser acionado para evitar os transtornos advindos para o porto de Santos, o maior do Brasil, repercutindo os danos em detrimento da iniciativa privada e dos interesses nacionais;

f) não cometeu a infração que lhe foi atribuída no auto de infração, por enquanto, se o controle fiscal a que alude o artigo 28 do Regulamento Aduaneiro ficou prejudicado, isso ocorreu, não por ato de sua responsabilidade, mais sim em decorrência da greve dos senhores auditores fiscais, entre eles estando incluído o próprio autor da ação fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº : 115.475
ACÓRDÃO Nº : 301-27.652

g) nessas condições, impõe o bom senso que se reconheça, mais do que improvidência, a insubsistência do procedimento fiscal, que, como tal deve ser declarado.

O AFTN atuante em suas informações de fls. 10. contra-argumentou que:

a) cumprindo orientação superior e tendo como base o Telex nº 068 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo informando que o navio de nacionalidade FILIPINA "MALAYAN VICTORY" saiu deste porto sem portar o Passe de Saída desta Delegacia no período de 11 a 18 de setembro de 1992, lavrou o Auto de Infração de fls. 01;

b) dentro do prazo legal a atuada apresentou impugnação solicitando o cancelamento da Ação Fiscal e a baixa do crédito tributário apurado;

c) em sua própria impugnação às fls. 05/06 confirma que de fato o navio "MALAYAN VICTORY" saiu deste porto em 18 setembro de 1992 sem ter obtido desta Delegacia o documento obrigatório de saída de embarcações;

d) diante dos fatos apresentados e como também não consta procuração ou credenciamento dos representantes da atuada a representá-la perante a Delegacia da Receita Federal em Santos, propõe seja julgada improcedente as alegações da atuada em impugnação e mantida a Ação Fiscal.

A ação foi julgada procedente e apreciando o recurso, a Câmara, como nos reportamos acima, converteu o julgamento em diligência na forma do voto do seu então relator, para que a repartição de origem esclarecesse o seguinte:

1. No período indicado às fls. 09. de 11 a 16 de setembro de 1992 estava funcionando, normalmente, essa Delegacia?
2. Mais especificamente, estava funcionando o Setor que expede os passes de saída de navios?
3. Deverá essa DRF obter da Capitania dos Portos informação conclusiva sobre a data da efetiva saída do navio e a respectiva autorização daquele órgão.

Em cumprimento a diligência a repartição de origem a fls. 33 informou que: Atendendo item da diligência de fls. nº 27, informamos que esta repartição funcionou normalmente nos dias 11,14,15 e 16.09.92, excluindo-se os dias 12 e 13.09.92, sábado e domingo, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº : 115.475
ACÓRDÃO Nº : 301-27.652

Por sua vez, para o mesmo fim, a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, informou à fls. 32 que consta dos seus arquivos que a embarcação em questão saiu do Porto de Santos no dia 16.09.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº : 115.475
ACÓRDÃO Nº : 301-27.652

VOTO

Como vimos do relatório, está irretorquivelmente provado, pela certidão da Alfândega de Santos que, no dia em que a embarcação saiu do Porto de Santos, 16.09.92, aquela repartição estava funcionando normalmente e não só naquela data mas, também, nos dias 11, 14 e 15 (12 e 13 foram, respectivamente, sábado e domingo).

No que tange à informação prestada pela Capitania dos Portos, segundo a qual, o navio em questão saiu do porto em 16.09.93, há, evidentemente, um equívoco quanto ao ano da ocorrência que é dado como 1993 ao invés do correto que foi o ano 1992.

É um mero erro material que não invalida a informação, já que, como se verifica do documento de fls. 9. a mesma Capitania dos Portos dá conhecimento à DRF que, no período de 11 a 16/09/92 foi despachado o navio MALAYAN VICTORY, sem passe dessa D.R.F.

Comprovada, portanto, a infração cometida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator